



**PARECER DA COMISSÃO**  
**DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 639/2021**

**"DISPÕE EM TORNA PÚBLICO AS LISTAS DE ESPERA DOS INSCRITOS, CREDENCIADOS E CLASSIFICADOS DO PROGRAMA FEDERAL MINHA CASA MINHA VIDA NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "**

Busca-se com o Projeto de Lei em apreço obrigar o município de Linhares/ES a tornar público no site eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Linhares a lista de espera dos inscritos, credenciados e classificados no programa federal "Minha casa, minha vida".

Inicialmente, importante frisar que o presente projeto carece de vício de iniciativa, já que visa criar atribuições ao poder executivo, que é competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Evidente, que do ponto de vista formal, o projeto afronta diretamente cláusula pétreia da Constituição Federal, qual seja, o princípio de separação e harmonia entre os poderes.

Deixemos claro, embora a matéria traga sugestões relevantes em seu bojo, este fator não justifica que um poder se sobressaia ao outro e avoque para si uma



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

competência que não lhe foi prevista no ordenamento jurídico e que contraria a nossa Constituição Federal.

Pois bem.

Por derradeiro, cabe esclarecer que embora a procuradoria tenha alterado seu entendimento quando ao tema, conforme se observa no parecer no Projeto de Lei 430/2021, após está controversa de entendimentos, buscou junto ao IBAM parecer sobre o tema, o qual, segue anexo.

Diante de todo o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, **é de parecer á INADMISSIBILIDADE TOTAL, por ser inconstitucional.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

**WELLINGTON VIZENTINI - REDE**  
Presidente

**WALDEIR DE FREITAS - PTB**  
Relator

**RONINHO PASSOS - DC**  
Membro

## **P A R E C E R**

Nº 0341/2020

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Divulgação da lista de espera em programas habitacionais. Lei de Acesso à Informação. Princípio da Separação dos Poderes. Considerações.

### **CONSULTA:**

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que torna pública as listas de espera dos inscritos nos programas habitacionais no Município.

### **RESPOSTA:**

Apesar da intenção da medida proposta, que objetiva manter a população informada, cumpre esclarecer que do ponto de vista formal o projeto de lei configura clara infringência ao princípio da separação e harmonia entre os poderes insculpido no art. 2º da CRFB/1988. Aliás, acerca do tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado nº 02/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do legislativo que: 1) crie programas de governo; e 2) institua atribuições ao executivo e a órgãos a ele subordinados."

Isso porque, o Prefeito é o administrador do Município, a quem compete e direção e a organização superior da Administração Pública. Ao Prefeito é reservada a incumbência da gestão administrativa da Cidade, e nesse sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles (in Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo. Malheiros, p. 575-576):



"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração".

A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Como se sabe, é incompatível com o ordenamento constitucional, e principalmente com o princípio da separação dos

poderes, qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo. No mesmo sentido tem se manifestado reiteradamente o Egrégio STF, a conferir:

"REXT. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO". (STF - Recurso extraordinário: RE 627255RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora: Min. Cármen Lúcia)

Nesse mister, não cabe aos vereadores estabelecerem, por vias legais, regras a serem cumpridas por órgão componente do Poder Executivo, estabelecendo quais informações devem constar na página oficial do município. Apenas o Executivo Municipal possui legitimidade para dar efeito à pretendida proposta legislativa, sem que para tanto sequer necessite da edição de lei para implementação da medida, que poderia ser ultimada mediante simples decreto do Prefeito.

No mais, é de se dizer que a Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/11 em seu art. 8º já estipula o dever dos órgãos e entidades públicas promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Portanto, cabe ao Poder Legislativo exercitar o controle sobre os atos específicos da Administração, dentro dos limites previamente estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio, merecendo se registrar que a função fiscalizatória deste Poder pode, inclusive, assumir vertente político-administrativa, ao passo que dispõe dos mecanismos jurídicos cabíveis para promover a responsabilização dos agentes políticos que se omitirem de seu misteres constitucionais. Ou seja, melhor agiria o Legislador se exigisse do Executivo o cumprimento da Lei de Acesso à Informação através da sua função fiscalizadora.

Em suma: o projeto de lei resta eivado de insanável vício de inconstitucionalidade formal razão pela qual não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso  
Magno  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2020.